

## Detalhamento de Acórdão:

**PJe:**  1. 0011125-64.2015.5.03.0184 (RO)

**Órgão Julgador:** Primeira Turma

**Relator:** Luiz Otavio Linhares Renault

| [Consultar Andamento](#) | [Voltar para Busca](#)

DANO MORAL DE NATUREZA EXISTENCIAL - O dano existencial decorre de toda e qualquer lesão apta a comprometer, objetiva e subjetivamente, nos mais variados sentidos, a liberdade de escolha da pessoa humana, inibindo a sua realização pessoal, assim como a sua convivência familiar e social, frustrando o seu projeto de vida. O dano existencial caracteriza-se pela supressão, pela eliminação de tempo para que o trabalhador se realize, como ser humano, pessoal, familiar e socialmente. O ser, segundo Heidegger, passa pelo homem, que, em sua plenitude, tem o direito a uma vida autêntica, para além do trabalho. Viver não é apenas trabalhar; é conviver; é relacionar-se com seus semelhantes, dentro e fora o âmbito familiar, na busca do equilíbrio, da alegria, da felicidade e da harmonia, consigo próprio, assim como em todo o espectro das relações sociais, materiais e espirituais. Quem somente trabalha, dificilmente é feliz; também não é feliz quem apenas se diverte; a vida é um ponto de equilíbrio entre o trabalho e o lazer, de modo que as férias e a **jornada** de trabalho dentro dos limites legais, por exemplo, constituem importantes institutos justralhistas, que transcendem o próprio Direito do Trabalho. Todo excesso revela, de certa forma, uma falta; o vazio não se preenche com excessos. Viver é trabalhar; viver, em certos momentos, é não trabalhar, como sabiamente prescrevem a Constituição e a CLT, que estabelecem limites máximos para a **jornada** diária de trabalho. Com efeito, o dano existencial configura-se quando o empregado tem ceifada a oportunidade de dedicar-se às atividades de sua vida privada, em face das tarefas laborais excessivas, deixando as relações familiares, o convívio social, a prática de esportes, o lazer, vilipendiado ficando o princípio da dignidade da pessoa humana - artigo 1º, III, CR/88. Existem situações em que o empregado, como nos casos de jornadas de trabalho extenuantes, é explorado **exaustiva**, contínua e ininterruptamente, retirando do prestador de serviços a menor possibilidade de se organizar interna e externamente como pessoa humana em permanente evolução, desprezado ficando, de conseguinte, todo o seu projeto de vida. A sociedade industrial pós-moderna tem se pautado pela produtividade, pela qualidade, pela multifuncionalidade, pelo just in time, pela competitividade, e pelas metas, sob o comando, direto e indireto, cada vez mais intenso do tomador de serviços, por si ou por empresa interposta. Em capítulo de livro, editado em homenagem à Profa. e Desembargadora Alice Monteiro de Barros, sob a coordenação do Prof. e Desembargador Antônio Álvares da Silva e outros, Ariete Pontes de Oliveira e este Relator, pontilharam que: "Assim, se, por um lado, o trabalho enaltece o homem, por outro, é capaz de exauri-lo, apreendendo a sua dignidade, e capturando a sua subjetividade, dominando-o e arrastando-o para dentro de um sistema produtivo destruidor, seja pelo excesso de jornadas, seja pela baixa remuneração, ou mesmo pelo desrespeito à integridade psicofísica do prestador de serviços. O desrespeito à dignidade da pessoa humana no plano juslaboral viabiliza-se pela limitação imposta ao sujeito-trabalhador de se autodeterminar socialmente, desrespeitando uma gama de direitos fundamentais, como o direito ao convívio familiar, o direito à aculturação e à cultura, à liberdade de ir e vir, o direito de descansar, direito a desconexão, ao esquecimento, ao lazer, enfim, atinge a pessoa em seu direito à existência digna, lesada pela ausência de liberdade injustificada, pela produção desenfreada. Quando isso acontece, ocorre o dano existencial, passível de reparação. O dano existencial juslaboral configura-se quando o sujeito trabalhador se vê

limitado em sua liberdade de se autodeterminar socialmente em razão de práticas abusivas e injustas de seu empregador... Na nova hermenêutica constitucional de elevação da pessoa humana ao centro do ordenamento jurídico e na efetivação dos direitos fundamentais, permite a identificação do dano existencial, que se fundamenta no princípio da dignidade da pessoa humana, no princípio da solidariedade social e no dever de reparação integral às vítimas de danos." (O Dever de Reparar o Dano Existencial no Plano do Direito do Trabalho, in Direitos do Trabalhador: teoria e prática: homenagem à Professora Alice Monteiro de Barros. Belo Horizonte: RTM, 2014, p. 98/99). Por outras palavras, o dano existencial ofende, transgride e arranha com marcas profundas a pele e a alma do trabalhador, ulcerando, vilipendiando, malferindo diretamente os direitos típicos da dignidade da pessoa humana, seja no tocante à integridade física, moral ou intelectual, assim como ao lazer e à perene busca da felicidade pela pessoa humana, restringida que ficam as suas relações sociais e familiares afetivas. Em suma, o dano existencial tem como "bas fond" a lesão que afeta o trabalhador em seus sentimentos humanos e em sua percepção íntegra e integral da vida em todos os seus aspectos, em sua honra, em seu decoro, em suas relações sociais, e em sua dignidade, retirando-se-lhe, corpo e alma, do convívio sadio com a família, com os seus semelhantes, parentes e amigos, e com a natureza, enfraquecidos ficando os laços consigo mesmo e com seus projetos de vida. Viver é, em certa medida, projetar o futuro. Diariamente, desenhamos e recortamos nossos desejos, nossas vontades, nossos sonhos e muito lutamos para alcançá-los, de modo que a conduta da empresa de exigir, sempre e sempre, mais e mais labor de seu empregado, como se fosse uma "máquina ou uma coisa" configura o dano existencial.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0011125-64.2015.5.03.0184 (RO)**

**RECORRENTES: PATRÍCIO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA**

**SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.**

**RECORRIDOS: OS MESMOS**

**RELATOR(A): LUIZ OTÁVIO LINHARES RENAULT**

**EMENTA: DANO MORAL DE NATUREZA EXISTENCIAL** - O dano existencial decorre de toda e qualquer lesão apta a comprometer, objetiva e subjetivamente, nos mais variados sentidos, a liberdade de escolha da pessoa humana, inibindo a sua realização pessoal, assim como a sua convivência familiar e social, frustrando o seu projeto de vida. O dano existencial caracteriza-se pela supressão, pela eliminação de tempo para que o trabalhador se realize, como ser humano, pessoal, familiar e socialmente. O ser, segundo Heidegger, passa pelo homem, que, em sua plenitude, tem o direito a uma vida

autêntica, para além do trabalho. Viver não é apenas trabalhar; é conviver; é relacionar-se com seus semelhantes, dentro e fora o âmbito familiar, na busca do equilíbrio, da alegria, da felicidade e da harmonia, consigo próprio, assim como em todo o espectro das relações sociais, materiais e espirituais. Quem somente trabalha, dificilmente é feliz; também não é feliz quem apenas se diverte; a vida é um ponto de equilíbrio entre o trabalho e o lazer, de modo que as férias e a **jornada** de trabalho dentro dos limites legais, por exemplo, constituem importantes institutos justralhistas, que transcendem o próprio Direito do Trabalho. Todo excesso revela, de certa forma, uma falta; o vazio não se preenche com excessos. Viver é trabalhar; viver, em certos momentos, é não trabalhar, como sabiamente prescrevem a Constituição e a CLT, que estabelecem limites máximos para a **jornada** diária de trabalho. Com efeito, o dano existencial configura-se quando o empregado tem ceifada a oportunidade de dedicar-se às atividades de sua vida privada, em face das tarefas laborais excessivas, deixando as relações familiares, o convívio social, a prática de esportes, o lazer, vilipendiado ficando o princípio da dignidade da pessoa humana - artigo 1º, III, CR/88. Existem situações em que o empregado, como nos casos de jornadas de trabalho extenuantes, é explorado **exaustiva**, contínua e ininterruptamente, retirando do prestador de serviços a menor possibilidade de se organizar interna e externamente como pessoa humana em permanente evolução, desprezado ficando, de conseguinte, todo o seu projeto de vida. A sociedade industrial pós-moderna tem se pautado pela produtividade, pela qualidade, pela multifuncionalidade, pelo *just in time*, pela competitividade, e pelas metas, sob o comando, direto e indireto, cada vez mais intenso do tomador de serviços, por si ou por empresa interposta. Em capítulo de livro, editado em homenagem à Profa. e Desembargadora Alice Monteiro de Barros, sob a coordenação do Prof. e Desembargador Antônio Álvares da Silva e outros, Ariete Pontes de Oliveira e este Relator, pontilharam que: *"Assim, se, por um lado, o trabalho enaltece o homem, por outro, é capaz de exauri-lo, apreendendo a sua dignidade, e capturando a sua subjetividade, dominando-o e arrastando-o para dentro de um sistema produtivo destruidor, seja pelo excesso de jornadas, seja pela baixa remuneração, ou mesmo pelo desrespeito à integridade psicofísica do prestador de serviços. O desrespeito à dignidade da pessoa humana no plano juslaboral viabiliza-se pela limitação imposta ao sujeito-trabalhador de se autodeterminar socialmente, desrespeitando uma gama de direitos fundamentais, como o direito ao convívio familiar, o direito à aculturação e à cultura, à liberdade de ir e vir, o direito de descansar, direito a desconexão, ao esquecimento, ao laser, enfim, atinge a pessoa em seu direito à existência digna, lesada pela ausência de liberdade injustificada, pela produção desenfreada. Quando isso acontece, ocorre o dano existencial, passível de reparação. O dano existencial juslaboral configura-se quando o sujeito trabalhador se vê limitado em sua liberdade de se autodeterminar socialmente em razão de práticas abusivas e injustas de seu empregador... Na nova hermenêutica constitucional de elevação da pessoa humana ao*

*centro do ordenamento jurídico e na efetivação dos direitos fundamentais, permite a identificação do dano existencial, que se fundamenta no princípio da dignidade da pessoa humana, no princípio da solidariedade social e no dever de reparação integral às vítimas de danos." (O Dever de Reparar o Dano Existencial no Plano do Direito do Trabalho, in Direitos do Trabalhador: teoria e prática: homenagem à Professora Alice Monteiro de Barros. Belo Horizonte: RTM, 2014, p. 98/99). Por outras palavras, o dano existencial ofende, transgredir e arranha com marcas profundas a pele e a alma do trabalhador, ulcerando, vilipendiando, malferindo diretamente os direitos típicos da dignidade da pessoa humana, seja no tocante à integridade física, moral ou intelectual, assim como ao lazer e à perene busca da felicidade pela pessoa humana, restringida que ficam as suas relações sociais e familiares afetivas. Em suma, o dano existencial tem como "bas fond" a lesão que afeta o trabalhador em seus sentimentos humanos e em sua percepção íntegra e integral da vida em todos os seus aspectos, em sua honra, em seu decoro, em suas relações sociais, e em sua dignidade, retirando-se-lhe, corpo e alma, do convívio sadio com a família, com os seus semelhantes, parentes e amigos, e com a natureza, enfraquecidos ficando os laços consigo mesmo e com seus projetos de vida. Viver é, em certa medida, projetar o futuro. Diariamente, desenhamos e recortamos nossos desejos, nossas vontades, nossos sonhos e muito lutamos para alcançá-los, de modo que a conduta da empresa de exigir, sempre e sempre, mais e mais labor de seu empregado, como se fosse uma "máquina ou uma coisa" configura o dano existencial.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, interposto de decisão do d. Juízo da 46ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, em que figura como Recorrentes e Recorridos, **SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A** e **PATRICIO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA**.

## RELATÓRIO

O d. Juízo da 46ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, por meio da r. decisão da lavra do MM. Juiz **RODRIGO RIBEIRO BUENO** (ID 6af1d79), cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida em juízo por **PATRICIO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA** em face de **SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A**, condenando a Reclamada ao pagamento das parcelas constantes do dispositivo.

A Reclamada interpôs recurso ordinário sob o Id df98b12,

pretendendo a reforma da r. sentença no que tange às seguintes matérias: horas extras, intervalo intrajornada, contribuição confederativa e reajuste salarial.

O Reclamante aviou recurso adesivo sob o Id 23f6246, pretendendo a reforma do r. *decisum a quo* quanto à norma coletiva aplicável, à multa do FGTS sobre o aviso prévio, à indenização por danos morais e ao intervalo intrajornada.

Foram ofertadas contrarrazões pela Ré no Id 18a2e1e.

Embora devidamente intimado (Id f6f421e), o Reclamante não se manifestou sobre o recurso da Ré.

Dispensado o parecer da d. Procuradoria Regional do Trabalho, conforme artigo 28 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

É o relatório.

## **VOTO**

### **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Conheço dos recursos interpostos, porque presentes os pressupostos subjetivos - legitimidade, capacidade e interesse - e os objetivos - recursos próprios e cabíveis, tempestivos e com regularidade de representação.

### **JUÍZO DE MÉRITO**

#### **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA**

##### **HORAS EXTRAS**

A Ré não se conforma com a condenação às horas que excederam à **jornada**, alegando que sempre quitou corretamente o labor extraordinário.

Razão não lhe assiste.

A r. decisão vergastada entendeu por bem dar procedência aos pedidos relativos às alegadas horas extras feitas pelo Reclamante, com base nos cartões

de ponto colacionados aos autos, especificando detalhadamente a forma de cálculo das horas extras.

Releva salientar que a r. sentença autorizou "a compensação dos valores pagos a título de horas extras, adicionais de horas extras, domingos e feriados trabalhados e reflexos, inclusive os valores pagos a maior em determinado mês sob estes títulos" (Id 6af1d79, p. 4).

Sem embargo, destaque-se que, em verdade, o instituto deferido é o da dedução, que permite abater do valor devido as quantias pagas sob o mesmo título.

No caso dos autos, foram genéricas as razões de recurso da Reclamada em relação às horas extras, porque ela apenas se limitou a dizer que eventual labor extraordinário foi devidamente quitado, sem indicar especificamente os referidos pagamentos.

Ademais, tendo o d. Juízo de origem autorizado a dedução das quantias pagas sob o mesmo título, o que inclui os valores eventualmente pagos a título de horas extras, é certo que não haverá pagamento do mesmo tempo de trabalho em duplicidade.

Nada a prover.

### **INTERVALO INTERJORNADAS**

Insurge-se a Reclamada contra a r. decisão de origem, no que se refere ao deferimento de horas extras e reflexos, pelo desrespeito ao intervalo previsto no artigo 66 da CLT, afirmando que pagou eventuais supressões dessa pausa, assim como sustenta que tal fato não ocorreu e que não gera direito às horas extras

O intervalo interjornadas tem como pressuposto fatores que interferem de modo determinante na fruição de direitos e garantias fundamentais.

De maneira efetiva, a norma disciplinadora da matéria tem como objetivo proteger a saúde física e psíquica do empregado, com o fito de que não seja submetido a jornadas exaustivas, sobre-humanas e abusivas.

É de se salientar que a plêiade de direitos e garantias fundamentais constitucionalmente plasmadas traz como normas de eficácia plena, e pontos

de estruturação da própria República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, conforme art. 1º, III e VI, da Carta Maior.

Esses pressupostos evidenciam que o trabalho constitui, também, um instrumento para a dignificação e a construção da própria noção de civilidade, pertencimento social e de autorrealização pessoal.

Conforme esposado por Hannah Arendt, o pressuposto basilar da própria condição humana, tomando-se por base o seu aspecto ontológico, é o labor, que atribui ao homem a sua subsistência, as condições intrínsecas para sua própria manutenção orgânica, ou seja, sua sobrevivência enquanto pessoa humana, co-partícipe da construção de uma realidade político-social calcada na idéia do trabalho como elemento fundamental para a construção dos referenciais humanos.

Como unidade fundamental do existir humano, o trabalho se espalha sobre a ordem jurídica, constituindo-se como um dos vetores interpretativos e densificadores da própria dignidade da pessoa humana.

Esta não subsiste quando se usurpa do obreiro as garantias conquistadas por meio de lutas históricas, que têm como pressuposto a construção e a manutenção de um padrão civilizatório mínimo.

Do mesmo modo, tomando-se por base o pensamento kantiano, não há que se cogitar da possibilidade de que a pessoa humana, em si mesma, seja reconhecida como objeto, como instrumento para o alcance de determinados fins ou como um objeto descartável, servindo apenas para a obtenção de lucro por parte da empresa.

Destaca-se que as análises relativas à teoria do reconhecimento, encampada por Axel Honneth, teórico da Escola de Frankfurt, dão respaldo à análise e condensação dos princípios contidos no art. 1º, III e IV, da Constituição Federal.

Com efeito, o Direito tem como pressuposto de existência o reconhecimento de identidades, modos de vida, projetos de vivência e de direitos que são colocados como inarredáveis, indisponíveis e distinguíveis do arbítrio e da força descompensada.

E nesse pensamento, a própria sociedade se movimenta e se

alicerça em uma constante luta por reconhecimento nas esferas jurídicas e sociais.

Partindo-se desses pressupostos, pode-se facilmente chegar à conclusão de que o intervalo interjornada também tem como escopo de existência a finalidade de se assegurar ao trabalhador a sua convivência social com a própria família, núcleo basilar de sua inserção social.

As disposições do artigo 66 da CLT tutelam a saúde do prestador de serviço, porque a pausa entre duas jornadas de trabalho possibilita a recuperação da energia consumida no trabalho e o convívio familiar.

Assim, constatado, no presente caso, o desrespeito ao intervalo mínimo entre as jornadas de trabalho, estabelecido no art. 66 da CLT, (como, por exemplo, entre os dias 28/11/2013 e 29/11/2013, em que o intervalo entre as jornadas foi de 9 horas e 13 minutos - Id 01e3aef, p. 1), são devidas as horas que foram subtraídas, acrescidas do respectivo adicional.

Nesse mesmo sentido, dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 355 da SDI-1 do TST, "in verbis":

OJ-SDI1-355 INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT (DJ 14.03.2008) O desrespeito ao intervalo mínimo interjornada previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional.

Releva salientar que não há que se falar em mera infração administrativa, visto que houve violação à legislação vigente. Da mesma forma, não merece prosperar a alegação de que é devido apenas o adicional, por falta de amparo legal.

Registre-se, por fim, que não há "bis in idem" no deferimento de horas extras fictícias pelo não gozo do intervalo intrajornada.

Nesse sentido, inclusive, foi a decisão proferida para fins de unificação de jurisprudência, no âmbito deste Regional, conforme IUJ TRT-0010803-2013-164-03-00-6, julgado em 14.07.2016 pelo Tribunal Pleno, que resultou na edição de Tese Jurídica Prevalente nº 11, com o seguinte teor:

DESCUMPRIMENTO DO INTERVALO PREVISTO NO ART. 66 DA CLT. SOBREJORNADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS QUITADAS SOB TÍTULOS DISTINTOS. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. O pagamento de horas extraordinárias pelo trabalho em sobrejornada cumulado com o



pagamento das horas suprimidas do intervalo interjornadas (art. 66 da CLT) não acarreta bis in idem, haja vista a natureza distinta das parcelas. (RA 148/2016, disponibilização: DEJT/TRT3 Cad. Jud. 20, 21 e 22/07/2016)

Tendo em vista a habitualidade do desrespeito ao intervalo interjornadas e a natureza remuneratória das horas extras daí advindas, são devidos, por conseguinte, os reflexos deferidos na r. sentença recorrida.

Assim, a condenação é devida, não havendo cogitar de violação do inciso II do artigo 5º. da Constituição Federal, ressaltando-se que o artigo 4º. da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Dec-Lei 4.657/1942) autoriza a utilização da analogia.

Desprovejo.

### **RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA**

Insurge-se a Reclamada contra a r. decisão de origem, no que se refere à devolução dos descontos efetuados a título de taxa assistencial e confederativa.

Em primeiro plano se destaca que a contribuição/taxa assistencial prevista em norma coletiva, bem como a confederativa mencionada no artigo 8º, IV, da Constituição da República, distinguem-se da contribuição sindical, que tem natureza tributária e é cobrada em caráter compulsório, conforme disposto nos artigos 578 e seguintes da CLT.

A Constituição Federal, ao abraçar, de forma definitiva, os princípios da autonomia e/ou liberdade sindicais, firmando-se no claro propósito de conceder às entidades sindicais o amplo poder de auto-organização e gestão de seus interesses, incluiu dentre os poderes conferidos a estas entidades o de estabelecerem as contribuições para o sustento de seu sistema confederativo, e também, a taxa assistencial.

A primeira, como o próprio nome vem expressar, com o propósito de fixar, por assembleia, contribuição para sustento do sistema confederativo sindical; a segunda, de caráter ou finalidade distintas, tendo como fim o de angariar verbas pela atuação das entidades sindicais nas negociações coletivas, dentre outras atividades de mesmo caráter assistencial, tendo-se como exemplo daquelas a assistência/representação jurídica dos membros da categoria em juízo.

Ambas as contribuições, também por expressa menção do Texto Maior, diferem-se da contribuição compulsória estatal (contribuição/ imposto sindical),

fixada por lei.

Atentando para estas distinções, tem-se que a contribuição confederativa e assistencial, só se mostram devidas por aqueles que estiverem filiados a uma determinada entidade sindical, devendo fixar-se, a primeira, através da decisão assemblear na qual obrigatoriamente tem sua origem, prazo para oposição dos trabalhadores que com ela não concordarem, e a segunda, por meio de negociação coletiva.

Já a contribuição/imposto sindical, diversamente, pode ser cobrada de todos os membros da categoria, pois que, como dito, visa a assegurar recursos para que as entidades sindicais promovam atividades assistenciais aos membros das respectivas categorias, e, dentre estas atividades, a de representação da categoria na negociação coletiva, que atinge a todos indistintamente, filiados ou não.

Assim sendo, conforme já dito, a taxa assistencial só poderá ser exigida dos empregados sindicalizados, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da liberdade sindical.

Neste sentido, o disposto no Precedente Normativo nº 119 da SDC do colendo TST:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Ainda nesse sentido, dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 17 da mesma SDC que:

"As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não-sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados".

A jurisprudência do Excelso Pretório é exatamente nesse sentido, senão vejamos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DE SINDICATOS. EXIGIBILIDADE. 1. A contribuição assistencial visa a custear as atividades

assistenciais dos sindicatos, principalmente no curso de negociações coletivas. A contribuição confederativa destina-se ao financiamento do sistema confederativo de representação sindical patronal ou obreira. Destas, somente a segunda encontra previsão na Constituição Federal (art. 8º, IV), que confere à assembléia geral a atribuição para criá-la. Este dispositivo constitucional garantiu a sobrevivência da contribuição sindical, prevista na CLT. 2. Questão pacificada nesta Corte, no sentido de que somente a contribuição sindical prevista na CLT, por ter caráter parafiscal, é exigível de toda a categoria independente de filiação. 3. Entendimento consolidado no sentido de que a discussão acerca da necessidade de expressa manifestação do empregado em relação ao desconto em folha da contribuição assistencial não tem porte constitucional, e, por isso, é insuscetível de análise em sede de recurso extraordinário. 4. Agravo regimental improvido". (STF-RE-224885-AgR/RS-Rio Grande do Sul; Órgão Julgador: Segunda Turma; Rel. Min. Ellen Gracie; Publicação: DJ 06-08-2004 PP-00052 EMENT VOL-02158-04 PP-00634).

Sendo assim, é forçoso reconhecer que a r. decisão proferida está em conformidade com o entendimento jurisprudencial predominante, pelo que fica mantida.

Nada a prover.

## **RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE**

### **RECOLHIMENTO DO FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO**

Insiste o Reclamante no pedido da multa de 40% do FGTS correspondente ao período de projeção do aviso prévio, sustentando que o extrato de Id 73c72a5 demonstra o recolhimento do FGTS somente até o mês de maio de 2015.

Razão não lhe assiste.

Em primeiro lugar, há que se salientar que a multa de 40% do FGTS não incide sobre o aviso prévio indenizado, em razão da natureza indenizatória da parcela. Para o cálculo da multa de 40%, leva-se em conta o saldo da conta do Fundo de Garantia do empregado no momento do efetivo pagamento das verbas rescisórias, não sendo incluso no cálculo a projeção do aviso prévio indenizado.

Por outro lado, ao contrário do que alega o Autor, o recolhimento do FGTS do mês da rescisão não está descrito no documento de Id 73c72a5, mas no demonstrativo juntado sob o Id 01888e8, p. 1.

Nada a prover.

## **DANOS MORAIS - DANO EXISTENCIAL**

Insiste o Reclamante no pedido de indenização por danos morais em face da **jornada** excessiva em que se ativava.

Examino.

O dano moral se configura quando há ofensa direta aos direitos da personalidade, seja no tocante à integridade física, moral ou intelectual. É a lesão que afeta alguém em seus sentimentos, honra, decoro, consideração social, além de sua reputação e dignidade.

*In casu*, a prova dos autos demonstrou que o Reclamante se submetia, habitualmente, à extrapolação de **jornada**, cumprindo, em diversas oportunidades, jornadas extenuantes. A título exemplificativo, podem ser elencados os dias 21/11/13, 26/11/13, 14/3/14, 19/3/14 e 31/3/15, em que o Autor laborou, respectivamente, das 6 às 20:10, das 6:44 às 19:30, das 6 às 21:58, das 06:08 às 20, das 06:08 às 22:00 e das 06:15 às 21:20. Analisando os cartões de ponto, portanto, conclui-se que o Reclamante era submetido a excessiva **jornada** em praticamente todos os dias.

Patente, pois, o dano existencial, modalidade do dano moral, imposto ao obreiro, que se viu privado do seu direito ao lazer, ao descanso, à convivência familiar e à melhora de sua própria condição social, na medida em que estava impossibilitado de frequentar qualquer curso. Era desumana a condição de trabalho a qual a Reclamada submeteu o Reclamante (serviço pesado de ajudante de entregas + **jornada** extenuante). Evidente que esta condição ilegítima impossibilitou o Reclamante de usufruir o convívio social e familiar ou de executar algum projeto de vida específico.

Ressalte-se que o dano é *in re ipsa*, sendo desnecessária, aqui, a prova do sofrimento sentido pelo obreiro.

Por conseguinte, defiro ao Reclamante a indenização por danos morais postulada, no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais), no limite imposto pela petição inicial, com observância da Súmula 439 do C. TST.

### **INTERVALO INTRAJORNADA**

O Reclamante postula a reforma do *decisum a quo* no tocante ao intervalo intrajornada, sob a alegação de que ausência de fiscalização da empregadora durante o intervalo para a refeição não afasta por si só, o referido pedido.

Examino.

O descumprimento da obrigação do empregador de conceder ao empregado o intervalo a que alude o art. 71, caput, da CLT, gera o correspondente deferimento da integralidade do descanso, mesmo que tenha sido parcialmente cumprido.

No tocante ao intervalo intrajornada, sublinhe-se que ele deve ser gozado na integralidade do período mínimo previsto, dada sua função biológica e social, sendo destituída de amparo legal a flexibilização do horário destinado ao descanso e alimentação.

Trata-se de consagração jurisprudencial de penalidade imposta ao empregador pela infração de direito básico do empregado, incluído dentro das normas de segurança e saúde do trabalhador e, portanto, irrenunciável e indisponível. Saliente-se que o pressuposto do direito à parcela em questão, segundo inteligência do parágrafo 4º do artigo 71 da CLT é o trabalho por mais de seis horas contínuas.

No caso dos autos, *data maxima venia* do entendimento adotado na origem, entendo que restou comprovado, pela prova oral, que, o Obreiro não usufruía totalmente do seu intervalo intrajornada. Nesse sentido, foram uníssonas as testemunhas do Autor, GLEICIERTON JULIO DE ALMEIDA e WESLEY LUCAS ANATOLIO DE JESUS que assim informaram, respectivamente (Id 83bc6b7):

"que muita das vezes não dava para fazer intervalo de 01 hora para almoço, ai fazia só uns 15 minutos; que isto acontecia na maioria dos dias da semana; que o horário de intervalo do depoente não era fiscalizado pela empresa; que acredita que isso acontecia com a maioria dos empregados da área de entregas da reclamada;"

"que trabalhou algumas vezes com o reclamante no mesmo caminhão; que só almoçavam fazendo de 15 a 20 minutos de intervalo porque o caminhão tinha muitas entregas para fazer durante a **jornada**; que a empresa não fiscalizava o intervalo inferior a 01 hora feito pelo depoente; que não tinham punições se não fizessem todas as entregas no mesmo dia, mas ai tinham reclamações por não atingimento de metas"

Assim, não obstante tenha sido evidenciado o gozo de parcial do intervalo intrajornada, tenho por devido o pagamento de uma hora extra por dia, com base no que dispõe o item I da Súmula 437 do Colendo TST, *in verbis*:

"Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva **jornada** de labor para efeito de remuneração".

Nesse sentido, também dispõe a Súmula 27 deste TRT:

SÚMULA N. 27 (REVISADA): INTERVALO INTRAJORNADA PARA

REPOUSO E ALIMENTAÇÃO - CONCESSÃO PARCIAL - PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL. A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo gera para o empregado o direito ao pagamento, como extraordinário, da integralidade do período destinado ao repouso e alimentação, nos termos do parágrafo 4º do artigo 71 da CLT e do item I da Súmula n. 437 do TST (ex-OJ n. 307 da SBDI-I/TST - DJ 11.08.2003). (RA 206/2012, disponibilização/divulgação: DEJT/TRT3 18/12/2012, 18/01/2013, 21/01/2013 e 22/01/2013) Pondere-se que o intervalo intrajornada não usufruído deve ser remunerado como trabalho extraordinário, acrescido do adicional de horas extras de 50% ou do adicional convencional, a teor do que dispõe o item I da Súmula 437 do Colendo TST "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva **jornada** de labor para efeito de remuneração".

No mesmo sentido, a Súmula n. 5 deste Egrégio Tribunal:

"INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO E DESCANSO NÃO GOZADO. O intervalo para alimentação e descanso não concedido, ainda que não tenha havido elasticidade da **jornada**, deve ser remunerado como trabalho extraordinário, com o adicional de 50% (cinquenta por cento). Inteligência do art. 71, § 4º da Consolidação das Leis do Trabalho."

Assim, a condenação deve ser acrescida de 1 hora extra diária, decorrente do intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT, e no moldes do entendimento consubstanciado na Súmula nº 437 do C. TST.

Portanto, dou provimento ao recurso, para acrescer à condenação uma hora extra diária, decorrente do intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT, por todo o contrato, observando-se a evolução salarial (art. 457 da CLT), os dias efetivamente trabalhados, o dividendo composto por todas as parcelas de natureza salarial, conforme a Súmula 264 do C. TST, o divisor 220 e o adicional legal ou convencional, se houver, com reflexos nos RSRs, no aviso prévio, nos 13os. salários, nas férias, acrescidas de 1/3, e no FGTS + 40%, conforme se apurar em liquidação, por cálculos.

## **MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS**

### **NORMA COLETIVA APLICÁVEL - REAJUSTE SALARIAL COLETIVO**

Alega o Reclamante que a Reclamada juntou aos autos somente os Acordos Coletivos firmados até os anos de 2014/2015. Assim, postula que, em relação ao reajuste salarial deferido, sejam-lhe aplicadas as normas contidas nas Convenções Coletivas de 2015/2016 juntadas com a petição inicial.

A Reclamada, por sua vez, insurge-se contra o deferimento do reajuste salarial previsto na norma coletiva de 2015/2016, alegando que, além de o Autor ter sido dispensado antes de a norma coletiva ser firmada, o Reclamante não juntou aos autos a referida ACT, sendo incabível a determinação de sua juntada na fase de execução.

Examino.

Em relação ao tema em epígrafe, o d. Juízo de origem concluiu que "Por serem normas especiais, aplicam-se ao contrato de trabalho do reclamante os ACT's anexados com a defesa da ré, ao invés das CCT's anexadas com a peça de ingresso." (Id 6af1d79, p. 2).

Por outro lado, ao deferir o reajuste salarial coletivo de maio de 2015 e, diante da ausência da juntada da ACT 2015/2016, o d. Juízo "a quo" assim decidiu (Id 6af1d79, p. 5/6):

Ante o exposto, defiro ao reclamante as diferenças salariais decorrentes do reajuste coletivo de maio/15 sobre a remuneração fixa **conforme ACT de 2015/2016, que poderá ser juntado aos autos na fase de execução pelas partes**, compensados os aumentos espontâneos concedidos pela reclamada no mesmo período contratual, mais reflexos em horas extras e reflexos, em adicional noturno pago e reflexos, em domingos e feriados trabalhados sem folga compensatória e reflexos, em aviso prévio, férias+1/3, 13ºs salários e FGTS+40%, como se apurar. (Grifamos).

O d. Juízo de origem deferiu acertadamente o reajuste salarial previsto na ACT de 2015/2016, uma vez que a data base (maio/2015) foi anterior à dispensa do Reclamante (junho de 2015), fazendo jus o Autor às diferenças pleiteadas.

Também não merece reparo a decisão de origem em relação à aplicação dos Acordos Coletivos da Ré, em detrimento das Convenções Coletivas juntadas pelo Autor, bem como à autorização para a juntada, na fase executória, dos referidos ACTs.

Apesar de não ter sido juntada durante a fase probatória, o mencionado instrumento trata-se de acordo coletivo firmado pela própria Ré e, por ser documento comum às partes, a sua juntada na execução não representa qualquer violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Nego provimento a ambos os apelos.

## CONCLUSÃO

Conheço de ambos os recursos interpostos e, no mérito, nego provimento ao recurso da Reclamada e dou provimento parcial ao recurso adesivo do Reclamante para acrescer à condenação: a) uma hora extra diária, decorrente do intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT, por todo o contrato, observando-se a evolução salarial (art. 457 da CLT), os dias efetivamente trabalhados, o dividendo composto por todas as parcelas de natureza salarial, conforme a Súmula 264 do C. TST, o divisor 220 e o adicional legal ou convencional, se houver, com reflexos nos RSRs, no aviso prévio, nos 13os. salários, nas férias, acrescidas de 1/3, e no FGTS + 40%, conforme se apurar em liquidação, por cálculos; b) indenização por danos morais, no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais), com observância da Súmula 439 do C. TST.

Declarou que as contribuições previdenciárias incidem sobre as horas extras e os reflexos destas nos repousos, no aviso prévio, nos 13ºs salários e nas férias, usufruídas ao longo do contrato.

Mantido o ônus da sucumbência, altero o valor da condenação de R\$10.000,00 (dez mil reais) para R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), bem como das custas processuais, de R\$200,00 (duzentos reais) para R\$500,00 (quinhentos reais), a cargo da Reclamada, que deverá recolher a diferença, no importe de R\$300,00 (trezentos reais), ficando, para tanto, devidamente intimada, a teor do item III da Súmula 25 do C. TST.

### **FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,**

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Primeira Turma, hoje realizada, preliminarmente, à unanimidade, conheceu de ambos os recursos interpostos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da Reclamada; unanimemente, deu provimento parcial ao recurso adesivo do Reclamante para acrescer à condenação: a) uma hora extra diária, decorrente do intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT, por todo o contrato, observando-se a evolução salarial (art. 457 da CLT), os dias efetivamente trabalhados, o dividendo composto por todas as parcelas de natureza salarial, conforme a Súmula 264 do C. TST, o divisor 220 e o adicional legal ou convencional, se houver, com reflexos nos RSRs, no aviso prévio, nos 13os. salários, nas férias, acrescidas de 1/3, e no FGTS + 40%, conforme se apurar em liquidação, por cálculos; b) indenização por danos morais, no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais), com observância da Súmula 439 do C. TST. Declarou que as contribuições



previdenciárias incidem sobre as horas extras e os reflexos destas nos repousos, no aviso prévio, nos 13ºs salários e nas férias, usufruídas ao longo do contrato. Mantido o ônus da sucumbência, alterado o valor da condenação de R\$10.000,00 (dez mil reais) para R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), bem como das custas processuais, de R\$200,00 (duzentos reais) para R\$500,00 (quinhentos reais), a cargo da Reclamada, que deverá recolher a diferença, no importe de R\$300,00 (trezentos reais), ficando, para tanto, devidamente intimada, a teor do item III da Súmula 25 do C. TST.

Tomaram parte no julgamento os Exmos.: Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault (Relator), Juíza Laudency Moreira de Abreu e Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior (Presidente).

Ausente, em virtude de férias regimentais, o Exmo. Desembargador Emerson José Alves Lage, sendo convocada para substituí-lo, a Exma. Juíza Laudency Moreira de Abreu.

Presente ao julgamento, o il. representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Genderson Silveira Lisboa.

Belo Horizonte, 24 de outubro de 2016.

**LUIZ OTÁVIO LINHARES RENAULT**

**Relator**

## **VOTOS**

| [Consultar Andamento](#) | [Voltar para Busca](#) | [Topo da página](#)